



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 260/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que convalida os reajustes aos vencimentos, salários e outras parcelas remuneratórias dos servidores municipais, aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, e aos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município de Porto Alegre, convalida os fatores de reajuste dos benefícios previdenciários sem paridade constitucional, todos referentes aos anos de 2022 e 2023, e dá outras providências.

Após apregoamento pela Mesa (0864249), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

Foi-nos requerida urgência na análise.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal confere competência a cada um dos entes federativos para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional (art. 39 da CF). Nesse sentido, a Lei Orgânica prevê, dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI). Desse modo, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, II, *a*) e *c*), da CF, por simetria, e art. 94, VII, *a*) e *b*), da LOM].

No tocante à revisão geral anual dos servidores públicos, cumpre ressaltar que o artigo 37, X, da Constituição Federal estabelece que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*. Portanto, constata-se que a convalidação dos reajustes por meio de lei, conforme proposto, visa atender ao comando constitucional que exige lei específica para a fixação ou alteração de remuneração.

Ainda sob a perspectiva constitucional, é importante destacar que a medida vai ao encontro do princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que representa garantia fundamental dos servidores públicos contra reduções em seus vencimentos. Ademais, a proposição observa os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, na medida em que preserva situações jurídicas consolidadas e evita surpresas prejudiciais aos servidores, aposentados e pensionistas que já incorporaram tais reajustes em suas remunerações e benefícios.

No que se refere aos aspectos fiscais, é pertinente observar que o projeto não traduz aumento de despesa, apenas adequação formal a reajustes já concedidos, os quais foram incorporados e absorvidos pelo orçamento. Conforme explicitado na justificativa, *"a presente proposição não gera novas despesas, apenas realiza adequação formal em relação a despesas criadas em 2022 e 2023, e já computadas no orçamento"*.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 25/03/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0876007** e o código CRC **4392E54C**.